



APMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.ma Sr.^a Ministra da Presidência
e da Modernização Administrativa,
Professora Doutora Maria Manuel Leitão Marques,*

c/ c

Ex.ma Sr.^a Ministra da Justiça,

Ex.ma Sr.^a Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade,

Ex.ma Sr.^a Presidente da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género,

N^a Ref. 22/18 – Corr- Div.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2018

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer saudar a iniciativa legislativa consubstanciada no Decreto Regulamentar n.º2/2018 de 24 de janeiro, por considerar que a regulamentação ora operada otimiza as condições de organização e funcionamento das estruturas que integram a rede nacional de apoio a vítimas de violência doméstica, assim potenciando a sua eficácia e, conseqüentemente, uma melhor e mais adequada proteção das referidas vítimas.*

*Sem prejuízo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entendeu ser seu dever estatutário alertar V^aEx^a para o teor da norma ínsita no artigo 18.º al.a) do referido Decreto Regulamentar, por considerar que a mesma põe em causa o escopo do diploma.*

*Pois que, muito embora aí se indique ser um dos objetivos das “estruturas de atendimento” o de “Assegurar o acompanhamento das vítimas de violência doméstica nas vertentes de atendimento psicossocial e de informação jurídica”, não parece à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a prestação de informação jurídica seja algo que, nessa sede, se apresente como um serviço próprio ou adequado a prestar a essas vítimas.*

R. Manuel Marques, n.º21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



Na verdade, as pessoas que revistam a qualidade de ofendidas daquele crime e que demandem a uma estrutura de atendimento procurarão uma elucidação e uma orientação concreta sobre os meios legais de reação à agressão que sofreram e modo de acautelar e defender os direitos que sentem ameaçados.

Esta atividade, que se reputa de absolutamente essencial ao acompanhamento de qualquer vítima, máxime as de violência doméstica, não é concebida pelo ordenamento legal vigente como sendo a de informação jurídica, mas sim de consulta jurídica.

Assim, a Lei n.º34/2004 de 29 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º47/2007 de 28 de agosto, estabelece a disciplina do regime de acesso ao direito e aos tribunais, indicando, no seu artigo 2.º n.º2, que tal compreende “a informação jurídica e a proteção jurídica”.

A esfera de compreensão destes dois conceitos encontra-se definida nos artigos 4.º e 6.º daquele diploma, estatuiendo-se que a informação jurídica se consubstancia em “ações tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento legal, através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos.” E que a proteção jurídica “é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou suscetíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos diretamente lesados ou ameaçados de lesão” - n.º2 do artigo 6.º - podendo revestir duas modalidades, a saber, a consulta jurídica e o apoio judiciário - n.º1 do artigo 6.º .

Por sua vez, o que seja consulta jurídica é definido pela Lei n.º 49/2004 de 24 de agosto, cujo artigo 3.º determina que esta é “a atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.”

Atividade esta, qualificada pelo artigo 1.º n.º5 al.b) do referido diploma e pelo artigo 68.º da Lei n.º145/2015 de 9 de setembro, como um ato próprio de advogados/as, e conseqüentemente só podendo ser praticada por quem for



licenciado/a em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados – artigo 1º nº1 da Lei nº 49/2004 de 24 de agosto.

*Assim sendo, e retomando a análise do Decreto Regulamentar em apreço, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que uma vítima de crime de violência doméstica que se dirija a uma estrutura de atendimento necessitará de um aconselhamento jurídico, materializado na interpretação e aplicação das normas jurídicas atinentes ao seu caso, ou seja, necessitará do que a lei define como sendo uma consulta jurídica e não de uma mera divulgação do que seja o direito e o ordenamento legal sobre uma qualquer matéria, máxime a violência doméstica, isto é, de informação jurídica.*

O elemento diferenciador destes dois conceitos é o da integração casuística das normas legais atinentes a uma dada situação concreta. Ou seja, em sede de informação jurídica trata-se de divulgar em geral e em abstrato o direito e o ordenamento legal sobre um qualquer assunto, enquanto a consulta jurídica é feita a solicitação de uma dada pessoa para, interpretando e aplicando as normas jurídicas ao caso concreto, aconselhar quem a demanda.

Ora, sob pena de exercício de procuradoria ilícita, ilícito penal tipificado pelo artigo 7º da Lei nº 49/2004 de 24 de agosto, esta atividade de consulta jurídica não pode ser prestada pelas estruturas de atendimento, tal como se encontram ora reguladas, na medida em que tal atividade é própria e exclusiva de quem exerce a advocacia.

*E, para além de a prestação de uma mera informação jurídica às vítimas de violência doméstica que demandem uma estrutura de atendimento, não cumprir o escopo legal de proteção das vítimas, consagrado na Lei nº112/2009 de 16 de setembro, por constituir um fator de descrédibilização e de ineficácia da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica e propiciar a sua revitimização, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a Lei não pode fomentar ou de alguma forma proporcionar a prática de ilícitos penais, o que sucederá caso as referidas “estruturas de atendimento” venham a fazer aconselhamento jurídico às vítimas que a elas se dirijam.*



APMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que cada estrutura de atendimento possa funcionar em articulação com um Gabinete de Consulta Jurídica, nos termos do artigo 15º da Lei nº34/2004 de 29 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei nº47/2007 de 28 de agosto, a fim de que as vítimas de violência doméstica aí possam obter o necessário e imprescindível apoio, orientação e aconselhamento jurídico que a sua situação impõe.

Certa da sua melhor atenção,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)